



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 351

Altera dispositivos da Lei nº 1745/77 – Código Tributário do Município, aprova a Planta Genérica de Valores, para fins de apuração e lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano no Município e dá outras providências.
Proc. nº 36666/01

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Tabelas de Valores Básicos Unitários por metro quadrado das construções e a Planta Genérica de Valores de Terrenos e Glebas constantes dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 2º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município:

I – Art. 326, §§ 1º e 3º, mantido o § 2º

“Art. 326 -

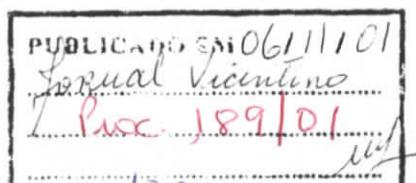
§ 1º - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos será aplicada:

I – quando se tratar de prédios:

a) Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar:

1 – prédios de até 200m² de área construída pagarão R\$ 2,11 por metro quadrado;

2 – a área que exceder a 200m² será cobrada à razão de R\$ 0,21 por metro quadrado.





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 351

fl.02

II – quando se tratar de terrenos urbanos:

a) Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar:

1 – terrenos com até 400m² de área pagarão R\$ 0,46 por metro quadrado;

2 – para a área excedente será cobrado R\$ 0,05 por metro quadrado.

III – quando se tratar de locais ocupados por imóveis nos termos do inciso III do artigo 172 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, será cobrado o valor anual correspondente a 12 (doze) parcelas de R\$ 8,80.”

“ § 3º - A Taxa de Remoção de Resíduos de Saúde é calculada por mês, de acordo com a seguinte tabela:

	R\$
I – farmácias e drogarias	105,21
II – consultórios médicos e odontológicos	105,21
III – clínicas veterinárias	140,29
IV – laboratórios de análises clínicas e institutos de radiologia	266,56
V – hospitais, maternidades e prontos-socorros particulares	3,96 por Kg.”

II – Art. 281, *caput*, acrescido de § 2º, passando o Parágrafo Único a § 1º

“Art. 281 – A taxa é calculada por ano, correspondendo a R\$ 153,05 (cento e cinqüenta e três reais e cinco centavos) por metro linear utilizado para o exercício da atividade, durante 6 (seis) dias por semana ou a valor proporcional aos dias da semana em que a atividade é efetivamente exercida.”



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR N° 351

fl.03

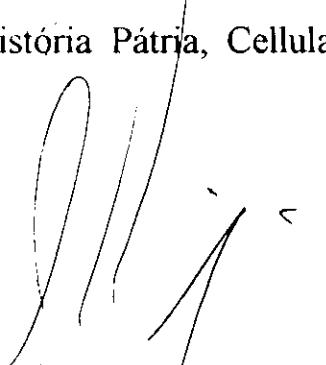
§ 1º -

§ 2º – Pelo serviço de coleta e remoção do lixo realizado nas feiras-livres, o feirante pagará taxa anual correspondente a R\$ 153,05 (cento e cinqüenta e três reais e cinco centavos) por metro linear utilizado pelo equipamento necessário ao exercício da atividade requerida, durante 6 (seis) dias, ou a valor proporcional aos dias da semana em que a atividade é efetivamente exercida.”

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 04 de dezembro de 2001.


MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

[Signature]